Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 392/2025

Autor(a): Ver. Preto Aquino

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 392/2025. Proposição que cria a campanha municipal de conscientização sobre a humanização de brinquedos. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I DA CF. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. REGRAMENTO LEGAL. CONTEÚDO QUE NÃO CRIA OU DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROPOSIÇÃO QUE SE HARMONIZA COM DIVERSOS PRINCÍPIOS DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM EMENDA.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 392/2025, de autoria do Ver. Preto Aquino, que cria a Campanha Municipal de Conscientização sobre a Humanização de Brinquedos, por adultos, a qual passa a integrar o protocolo padrão de atendimento psiquiátrico na rede pública de saúde do Município.

Gabinete Vereador Aldo Clemente Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com

Em sua justificativa de fl. 04, o autor da proposta aduziu, em suma, que a campanha busca *"evitar que estigmas sejam perpetrados em desfavor de pessoas neuro divergentes ou neurotípicas, bem como crianças e adolescentes ainda em fase de desenvolvimento cognitivo e comportamental, entretanto, observando os limites da razoabilidade a despeito da conduta adulta, que demonstra necessitar de ajuda no campo da saúde mental."* Arrematou afirmando que o projeto de lei é constitucional.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de proposição em tramitação, bem assim de norma com conteúdo idêntico.

Em despacho de fl. 07, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado, o projeto em epígrafe institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre a Humanização de Brinquedos, por adultos, dispondo, ainda, que a mesma passa a integrar o protocolo padrão de atendimento psiquiátrico na rede pública, conforme disciplina o art. 1º.

Por sua vez, os arts. 2º e 3º, respectivamente, aborda os objetivos da campanha e estabelecem a proibição de qualquer forma de discriminação, preconceito, estigmatização ou menosprezo da pessoa humana em razão de seus *hobbies* e sentimentos para com objetos.

O §1º do art. 3º proíbe a prestação de serviços públicos, como atendimentos médicos à brinquedos humanizados, ressaltando o §2º que essa vedação não prejudica

e não se aplica aos atendimentos de saúde e educação oferecidos e prestados às crianças e adolescentes e a qualquer pessoa neuro divergente ou atípica. Os arts. 4º e 5º tratam das despesas que acaso sejam gerados pela Lei e sua vigência, respectivamente.

Analisando o regramento do projeto, suscintamente citado acima, verifico que o mesmo não viola preceito de ordem constitucional e regimental.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 23, inciso II, consagra a competência comum dos entes federados para cuidar da saúde e da assistência pública, o que legitima a atuação municipal em políticas de conscientização relacionadas à saúde mental e ao bem-estar social.

A matéria insculpida no projeto guarda inequívoca pertinência com o interesse local, porquanto se destina à promoção de campanhas de saúde e de conscientização da população, temática inserida no campo das políticas públicas de proteção e saúde mental da coletividade.

No tocante a iniciativa, também não se constata qualquer mácula.

Os comandos insertos no projeto de lei não invadem a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criam atribuições específicas a órgãos públicos ou disciplina o regime jurídico de servidores.

O objeto da proposição cinge-se à instituição de campanha de conscientização de caráter pedagógico e social, matéria que, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se subsume à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, consoante se verifica do acórdão a seguir:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 6.383/23,* ***que institui a campanha "Janeiro Branco" dedicada à realização de ações educativas para difusão da saúde mental***

> ***e bem-estar.*** *Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência.* ***Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos.*** *STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral.* ***Violação à reserva da Administração. Inocorrência.*** *Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Mera instituição de companha de "organização e participação voluntária", que não cria encargos, tampouco impõe prazo para regulamentação. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente." (TJSP, Órgão Especial Direta de Inconstitucionalidade 2155552-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; DJ 29/11/2023) (Grifei)*

Portanto, sob o prisma formal, o projeto de lei revela-se constitucional, tanto pela competência legislativa do Município quanto pela legitimidade da iniciativa parlamentar.

No plano da constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com diversos princípios constitucionais, dentre os quais: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), direito à saúde (art. 6º e art. 196, CF) e proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227, CF).

Gabinete Vereador Aldo Clemente Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com

Em relação ao primeiro, observo que a campanha assegura respeito às pessoas que manifestam vínculos afetivos ou simbólicos com brinquedos humanizados, coibindo práticas discriminatórias, como preceitua o art. 3º do projeto.

Igualmente, entendo que a campanha se harmoniza com o que dispõem os arts. 6º e 196 da CF/88, uma vez que reforça o dever do Estado *(sentido lato sensu)* em promover ações de prevenção e conscientização em saúde mental, reconhecendo a relevância do tema na esfera pública.

Este Relator também vislumbra que o projeto se preocupou com a proteção integral de crianças e adolescentes insculpido no art. 227 da Carta Magna, porquanto buscou resguardar a formação cognitiva e emocional desse público, prevenindo eventuais distorções da realidade e garantindo atendimento adequado pela rede pública de saúde.

Sem dúvida, a instituição dessa campanha de conscientização se mostra de relevante interesse público e se projeta em consonância com o princípio da prevenção, assegurando instrumentos de política pública que podem contribuir para a proteção da saúde mental, além de fomentar o direito à informação (art. 5º, XXXIII, CF), na medida em que esclarece a população acerca dos limites entre o real e o imaginário.

Destarte, entendo que o projeto de lei não apresenta mácula quanto ao requisito constitucional material.

No que tange à técnica legislativa, entendo que a proposição observa, em linhas gerais, os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, conformando-se à estrutura normativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998.

Cumpre, todavia, registrar uma ressalva quanto à terminologia empregada no §1º do art. 3º, em que se utiliza a expressão “vida”. Trata-se, ao que tudo indica, de mero erro material, o qual não compromete o conteúdo substancial da norma, mas que merece correção a fim de assegurar a clareza e a higidez redacional do dispositivo.

Assim sendo, proponho emenda redacional para substituir a palavra “vida” pelo termo “fica”, na forma da redação a seguir proposta: *“§1° Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo,* ***fica*** *vedada a prestação de serviços públicos, tais como atendimentos médicos e matrícula escolar, dentre outros, à brinquedos humanizados, a saber, “bebê reborn”.*

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei, observada a emenda redacional constante do parecer.

Considerando a apresentação de emenda no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e da emenda correspondente, resultando na seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° ____/2025

Cria a Campanha Municipal de Conscientização sobre a Humanização de Brinquedos, no município de Natal/RN.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída a Campanha Municipal de Conscientização sobre a Humanização de brinquedos, por adultos, no Município de Natal, que passa a integrar o protocolo padrão de atendimento psiquiátrico na rede de saúde pública do Município.

Gabinete Vereador Aldo Clemente Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com

Art. 2°. A Campanha terá como objetivo conscientizar a população sobre a criação de laços afetivos reais e imaginários, com brinquedos, especialmente bonecas com características humanas infantis, conhecidas como "Bebê Reborn" e os impactos para a saúde mental de adultos, especificamente:

I - Informar sobre o caráter lúdico e representativo do objeto de apego.

II - Informar sobre a necessidade de separação entre o real do imaginário.

III - Possibilidade de a rede pública de saúde atender e acompanhar casos de distorções da realidade a partir do apego excessivo e humanização de objetos, por adultos.

Parágrafo Único. A Campanha de Conscientização será desenvolvida por todos os entes da administração direta e indireta, no seu campo de atuação, de acordo com os métodos e critérios que melhor convier.

Art. 3°. Fica vedada qualquer forma de discriminação, preconceito, estigmatização ou menosprezo da pessoa humana em razão de seus hobbies e sentimentos para com objetos, devendo ser tratada com respeito e dignidade, sempre.

§1° Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, fica vedada a prestação de serviços públicos, tais como atendimentos médicos e matrícula escolar, dentre outros, à brinquedos humanizados, a saber, "bebê reborn".

§2° A vedação do parágrafo anterior não prejudica e nem deve se aplicar nos atendimentos de saúde e educação oferecidos e prestados a crianças, adolescentes e qualquer pessoa neuro divergente ou atípica.

Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Gabinete Vereador Aldo Clemente Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

É como voto.

Natal/RN, 19 de setembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final